GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-004500.989.25-6 (ref. TC-001034.989.23-6) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bariri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bariri e MMR Produções de Eventos e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial presencial, nos espaços e prédios públicos nos quais a Administração Municipal mantém vínculo e em eventos realizados pela Prefeitura, por um período de 12 meses.

Responsável: Abelardo Maurício Martins Simões Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 03/02/25, que julgou irregular a execução contratual.

Advogados: Danillo Alfredo Neves (OAB/SP nº 325.369), Thiago Ferreira Novais (OAB/SP nº 432.879), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. INTIMAÇÕES PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS. PREVALÊNCIA DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL SOBRE A LEI PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS RELEVANTES. CONTROLE TARDIO E LENIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 116 da Lei Orgânica do Tribunal, a norma processual civil somente é aplicável supletivamente aos processos que aqui tramitam, prevalecendo a máxima "lex specialis derogat legi generali".

2. A Administração tem o dever de controlar de maneira eficiente e eficaz a execução contratual, ou seja, a tempo e modo oportunos, de tal maneira que o acompanhamento seja tempestivo e periódico, capaz de gerar provas para o eventual sancionamento da contratada, nos casos em que haja insatisfatória execução dos trabalhos.

3. No caso dos autos, o que se vê é que o controle interno exercido pela Prefeitura de Bariri foi tardio e leniente, não estando alinhado à regular marcha da execução dos serviços, adotado apenas em

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QYV-K8ZK-6053-5RO2

momento posterior, de forma reativa e dissociada da dinâmica pactuada, conforme bem assinalado pelo d. Procurador do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 09 de setembro de 2025, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitando a preliminar arguida, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QYV-K8ZK-6053-5RO2